



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0001522-73.2009.815.0351

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE(S): Banco Itaúleasing S/A

ADVOGADO(S): Celson Marcon

AGRAVADA(S): Albanita Cunha de Melo

ADVOGADO(S): Américo Gomes de Almeida

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472 STJ – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA – ILEGALIDADE DA COBRANÇA – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INDÉBITO – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Consoante restou decidido na decisão agravada, em harmonia com a pacífica jurisprudência do STJ, é ilegal a cobrança de capitalização mensal de juros porque não foi expressamente pactuada, bem como de comissão de permanência, que foi cobrada cumulativamente com juros remuneratórios, o que é vedado pela Súmula nº 472 do STJ.

– Destarte, ausente novos elementos capazes de alterar a decisão internamente agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, **em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 287.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto pelo **BANCO ITAÚLEASING S/A** em face da decisão monocrática que deu provimento parcial ao apelo da autora, ora agravada, e reformou a sentença que julgou parcialmente procedente a presente **ação de revisão de contrato**, condenando o agravante na devolução simples de comissão de permanência e capitalização mensal de juros.

Em suas razões, sustentou a legalidade das verbas (comissão de perm e capitalização) e a impossibilidade de devolução de quaisquer valores, razões porque pediu o provimento do recurso (fls. 273/284).

É o relatório.

VOTO

Conforme narrado, o mérito recursal cinge-se em analisar a legalidade na cobrança de capitalização mensal de juros e comissão de permanência, únicos pontos recorridos no presente agravo interno.

Como bem restou julgado na decisão agravada, em harmonia com parecer ministerial e a jurisprudência dominante sobre a matéria, na espécie é ilegal a cobrança de tais encargos.

Ora, da análise do contrato de fls. 82/84, especialmente da cláusula 22, vislumbra-se que foi cobrada **comissão de permanência** cumulativamente com juros moratórios, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 472 do STJ, *in verbis*:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros** remuneratórios, **moratórios** e da multa contratual.

[em negrito]

De igual sorte, também é indevida a incidência **capitalização**.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça perfilha no sentido da legalidade na cobrança de capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, bastando, para tanto, que a simples exposição numérica da taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, cito os recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS.** FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Observa-se, assim, a ausência de interesse recursal, pois a decisão ora agravada, no ponto, está de acordo com o entendimento defendido pelo Recorrente.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1379966/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, **DJe 12/11/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 74.052/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, **julgado em 20/06/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.**

1. **A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, **julgado em 20/06/2013**)
[destaques de agora]

Destarte, como **não houve pactuação da capitalização**, quer seja por menção expressa ou pela divergência das taxas mensal e anual de juros - vez que ausente no contrato esta última - é ilegal sua cobrança.

Por fim, quanto a **devolução do indébito**, este também deve ser mantido na forma simples.

Ocorre que não restou comprovada a má-fé capaz de ensejar a devolução em dobro dos valores (art. 42, parágrafo único, do CDC), conforme vem decidido a jurisprudência pátria em casos como dos autos.

Este é o entendimento pacífico do STJ, consoante elucidam os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.**

4. Agravo regimental desprovido.

(**STJ**; AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, **DJe 19/06/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AgRg nos EDcl no REsp 1041589/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013) [destaques de agora]

À vista de tais razões, verifica-se que a agravante não trouxe aos autos nenhum novo elemento capaz de alterar a decisão agravada, motivo pelo qual sua manutenção é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** e mantenho, por conseguinte, a decisão agravada em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator